



DECISÃO DE RECURSO

Recurso SEI 14021.079493/2025-33

Processo JUCEG 2025000240040

Recorrente: Ricardo Oliveira de Melo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás

I. Decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG que indeferiu pedido de desarquivamento da 2ª e da 3ª Alterações Contratuais da empresa Carandá Administração e Participações Ltda.

II. Alegação do recorrente de nulidade da 2ª Alteração Contratual por suposta prática de ato por procurador com mandato revogado, bem como de invalidade da 3ª Alteração Contratual em razão de suposta falsidade da assinatura digital, fundada na divergência de endereços de IP e na existência de ação judicial voltada à obtenção de dados técnicos da assinatura eletrônica.

III. Reconhecimento da possibilidade de ratificação expressa de ato praticado sem poderes suficientes, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, caracterizada pela assinatura digital do próprio recorrente na 3ª Alteração Contratual, com efeitos retroativos, bem como inexistência de prova técnica conclusiva de falsificação apta a autorizar o cancelamento do registro.

IV. Aplicação do art. 40 do Decreto nº 1.800/1996: ausência de comprovação inequívoca de falsidade que afaste a presunção de legitimidade do ato registral, admitindo-se, contudo, a adoção de medida administrativa cautelar de suspensão dos efeitos do ato diante de indícios substanciais, a ser avaliada pela Junta Comercial.

V. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, com manutenção da decisão plenária da JUCEG, sem prejuízo da determinação de adoção das providências administrativas cabíveis nos termos da legislação registral.

I. RELATÓRIO

1. O processo teve origem em pedido de desarquivamento formulado por Ricardo Oliveira de

Melo, referente à 2ª (nº 20200572474, de 02/06/2020) e à 3ª (nº 20200920413, de 07/10/2020) Alterações Contratuais da empresa Carandá Administração e Participações Ltda. O referido pedido foi indeferido pela Presidência da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, decisão contra a qual o interessado interpôs recurso ao Plenário. Em sessão realizada em 08 de julho de 2025, o Plenário da JUCEG deliberou, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo os arquivamentos das alterações contratuais questionadas, por entender inexistirem vícios que justificassem sua desconstituição.

2. Em face desta decisão, interpôs o presente Recurso ao DREI (SEI 54162817 - págs. 05 a 34), em que sustenta que a 2ª Alteração Contratual, registrada em 02 de junho de 2020, é nula e fraudulenta, pois teria sido subscrita por procurador sem mandato válido, visto que a procuração outorgada a Lúcio Henrique Carvalhaes Rodrigues fora revogada em 20 de maio de 2020, com ciência do mandatário em 22 de maio de 2020, antes da assinatura do ato (28/05/2020).

3. Alega, ainda, que a 3ª Alteração Contratual, utilizada como fundamento para convalidação do ato anterior, conteria assinatura digital inválida, pois os endereços de IP vinculados ao certificado digital não corresponderiam à sua localização em Brasília/DF, o que ensejaria suspeita de falsificação.

4. Em reforço, o recorrente informa a existência de ação judicial nº 1011398-72.2022.4.01.3400, julgada procedente em 12 de maio de 2025, determinando o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários que assinaram eletronicamente as referidas alterações, tendo sido constatado que os IPs divergem de sua localização habitual. Com base nesses fatos, o recorrente pleiteia a anulação da 2ª Alteração Contratual e dos atos dela decorrentes, argumentando que ato jurídico praticado com mandato revogado é inexistente e insuscetível de ratificação, nos termos do art. 169 do Código Civil.

5. Em contrarrazões, a Carandá Administração e Participações, por meio de sua sócia Maria do Carmo Barbosa de Lima, defende que não houve cerceamento de defesa, que a ausência de intimação para réplica não configura nulidade, e sustenta a validade da rerratificação da 2ª alteração contratual com base no parágrafo único do artigo 662 do Código Civil, alegando que a 3ª alteração expressamente prevê essa rerratificação e que o recorrente praticou atos posteriores (assinatura de contratos, aditivos e escrituras) demonstrando ciência e aquiescência. Afirma que a assinatura digital da 3ª alteração contratual foi feita por certificado válido em nome do recorrente, sem indícios técnicos de fraude, e junta mensagens de WhatsApp, com o advogado do recorrente durante as tratativas para assinatura da 3ª alteração, para demonstrar negociações e consentimento.

6. O Parecer Jurídico JUCEG/PROCSET-10969 nº 53/2025 (SEI 541682877 - págs. 167 a 175) concluiu pela improcedência do recurso, entendeu que os poderes outorgados ao procurador eram amplos e específicos, incluindo cessão de quotas, alteração e dissolução de sociedade e atos perante junta comercial (o que afasta alegação de falta de poderes do mandatário). Argumentou-se que, embora não fosse obrigatório arquivar a revogação da procuração junto à Junta Comercial, o simples envio de correspondência ao mandatário, mesmo com aviso de recebimento, não possui efeito erga omnes, não vinculando terceiros, salvo prova inequívoca no momento da análise registral. Fundamentou-se no art. 686 do Código Civil, segundo o qual a revogação do mandato comunicada apenas ao mandatário não é oponível a terceiros de boa-fé, portanto não houve erro da Junta Comercial em arquivar à 2ª alteração contratual, por não ter conhecimento da revogação.

7. Em relação à rerratificação, sustentou-se que o art. 662, parágrafo único, autoriza a ratificação expressa ou tácita, com efeitos retroativos ao ato originário (ex tunc), e que a 3ª alteração contratual, regularmente arquivada e firmada pelo próprio recorrente mediante assinatura digital válida, configura manifestação inequívoca de vontade de ratificar o conteúdo da 2ª alteração.

8. Quanto às alegações de falsidade digital, o parecer considerou que a divergência de

geolocalização dos IPs não basta para invalidar a assinatura digital, especialmente sem prova técnica robusta de comprometimento do certificado. Apontou que o relatório de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação confirmou a validade da assinatura digital da 3ª alteração, sem qualquer indício de fraude. A Procuradoria ainda observou que a sentença do processo judicial mencionado não fez juízo de valor desfavorável à assinatura mas apenas determinou a entrega de dados cadastrais, e que o recorrente já teve relação com localidade coincidente com os IPs apontados, de modo que a simples divergência geográfica não afasta a presunção de legitimidade do ato registral.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da obrigatoriedade de observância das formalidades legais dos atos de registros mercantis.

9. A atividade registral empresarial, exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e pelas Juntas Comerciais, constitui função pública de natureza administrativa e declaratória, voltada a assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica dos atos empresariais e cooperativos. O Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, estruturado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, é composto pelo DREI, como órgão central, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos executores. Ao DREI incumbe, nos termos do art. 4º da referida lei, a supervisão, orientação, coordenação, normatização técnica e decisão de recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais; a estas, compete, de acordo com o art. 35, a execução dos serviços de registro público, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, realizando o exame formal dos documentos apresentados, conforme o art. 40.

10. Nos termos dos arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil, o registro dos atos constitutivos e modificativos das sociedades empresárias tem por finalidade assegurar a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos, cabendo às Juntas Comerciais velar pela observância das disposições legais concernentes ao registro e arquivamento, destacando-se o artigo 1.153, "in verbis":

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

11. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao disciplinar as sociedades por ações, reafirma em seus arts. 94 a 98 que a personalidade jurídica decorre do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, o qual depende da comprovação do cumprimento das exigências legais e regulamentares.

12. De forma convergente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece nos arts. 17 a 21 que as cooperativas adquirem personalidade jurídica somente após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial da respectiva sede, sendo indispensável o cumprimento das formalidades legais e estatutárias para o funcionamento regular.

13. Da leitura conjugada dessas normas, evidencia-se que o registro público empresarial tem natureza formal e vinculada, impondo às Juntas Comerciais o dever de examinar a regularidade extrínseca e intrínseca dos atos societários apresentados, verificando o atendimento das formalidades legais essenciais, sem, contudo, adentrar em controvérsias privadas ou matérias de natureza subjetiva que escapem ao controle administrativo. Assim, é possível a apreciação do mérito das deliberações societárias apenas quando o seu conteúdo se relacionar diretamente com a conformidade jurídica do ato em face de exigências legais indispensáveis à realização do registro, vale dizer, quando o vício ou irregularidade repercutir em requisito formal de validade, autenticidade ou eficácia do ato societário.

14. Ao DREI, por sua vez, cabe exercer não apenas a função normativa, orientadora e supervisora,

mas também a competência recursal, nos termos do art. 4º, inciso IV, e dos arts. 49 a 53 da Lei nº 8.934/1994, garantindo a uniformidade interpretativa e a integridade jurídica do sistema. O exercício dessa função recursal assegura a coerência e a padronização nacional das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade institucional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

15. Em suma, a observância das formalidades legais e intrínsecas dos atos empresariais e cooperativos constitui requisito indispensável à sua validade e eficácia, sendo o controle registral exercido de forma vinculada, com o exame das formalidades essenciais cabendo às Juntas Comerciais e a uniformização interpretativa e recursal ao DREI, em estrita observância à legislação societária e aos princípios da publicidade, autenticidade e segurança jurídica.

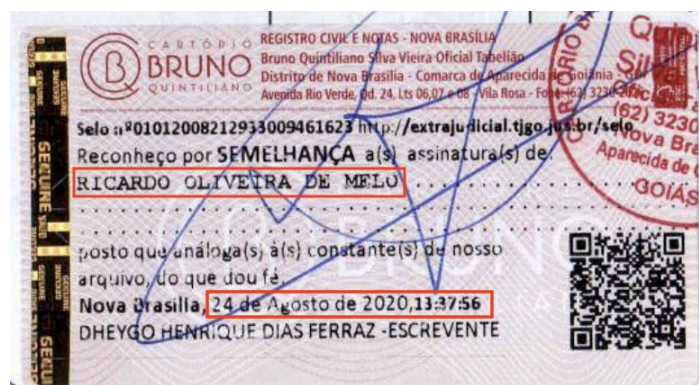
II.II. Do Mérito

II.II.I.

16. A atividade registral empresarial, exercida pelo DREI e pelas Juntas Comerciais, possui natureza administrativa e declaratória, limitando-se a verificar a regularidade formal dos atos submetidos a registro, nos termos da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto nº 1.800/1996. Não compete à instância registral adentrar no exame de validade substancial dos negócios jurídicos, matéria de competência do Poder Judiciário.

17. No caso em exame, restou demonstrado que a procuração outorgada foi revogada em 20/05/2020 e que o mandatário teria sido comunicado em 22/05/2020, por correspondência encaminhada ao endereço indicado, cujo recebimento foi firmado por pessoa não devidamente identificada. Não obstante, o ato societário foi celebrado em 28/05/2020. Todavia, ainda que se sustente o prévio conhecimento da revogação, tal circunstância não foi submetida à apreciação da Junta Comercial por ocasião do pedido de arquivamento, razão pela qual, no momento do deferimento, não dispunha o julgador de elementos que permitissem formar juízo acerca da validade do ato jurídico praticado com fundamento no instrumento procuratório.

18. Outrossim, há nos autos instrumento de cessão de quotas (SEI nº. 54162862 - fls. 41-58), com firma reconhecida do Sr. Ricardo, documento que materializa a inequívoca intenção do cedente de promover a correspondente alteração contratual cuja validade é objeto de questionamento no presente recurso:



19. Ainda, quanto ao tema há previsão normativa do DREI **que reconhece a relevância jurídica do referido instrumento**, nos termos do artigo 95-B da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, incluído pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.

"Art. 95-B. Os atos de comunicação de falência de sócio, cessão de quotas em instrumento separado, notificação de retirada de sócio e renúncia de administrador não dependem de alteração contratual posterior para que produzir seus efeitos no cadastro. (Incluído pela

20. Contudo, posteriormente, verifica-se o arquivamento da 3ª Alteração Contratual, em 07/10/2020, assinada digitalmente pelo próprio recorrente, mediante a utilização de certificado digital ativo e válido, circunstância atestada por laudo técnico juntado aos autos. A prática desse ato evidencia manifestação inequívoca de vontade, apta a caracterizar ratificação expressa dos atos anteriormente praticados, em especial da 2ª Alteração Contratual cuja validade ora se questiona. Nesse contexto, a ratificação produz efeitos convalidatórios sobre eventual vício de representação, conferindo eficácia ao ato originário, com a consequente validação do negócio e reforço de sua aparência de legalidade.

21. Tal conclusão encontra amparo no artigo 662 do Código Civil, segundo o qual os atos praticados sem mandato ou com poderes insuficientes são ineficazes em relação ao representado, salvo se por este ratificados, sendo que a ratificação deve ser expressa ou decorrer de ato inequívoco e retroage à data da prática do ato. Desse modo, a assinatura digital posterior do recorrente, em documento que dá continuidade e pressupõe a validade da alteração anterior, constitui elemento jurídico suficiente para a convalidação do negócio, com efeitos retroativos à data da 2ª Alteração Contratual, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, o qual reconhece que a ratificação sana o vício de representação e retroage à data do ato originário.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.
Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

22. Ressalta-se, ademais, que a alegação de falsidade da assinatura digital carece de prova técnica conclusiva. A mera divergência de endereços de IP, desacompanhada de evidência de comprometimento do certificado digital, não é suficiente para infirmar a presunção de autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos, conferida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

23. Sob a ótica do princípio da aparência, impõe-se reconhecer que, ao subscrever digitalmente o ato posterior com o mesmo certificado, o recorrente conferiu aparência legítima de validade e regularidade à representação anteriormente questionada. A proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, especialmente no âmbito do registro público empresarial, demanda que os atos aparentes e formalmente válidos produzam efeitos perante terceiros e a própria Administração, até que sobrevenha decisão judicial que os invalide.

24. Nessa perspectiva, a decisão plenária da JUCEG encontra-se fundamentada em critérios de legalidade e razoabilidade, inexistindo vícios formais ou materiais que justifiquem a anulação dos registros efetuados.

II.II.II. Da aplicação do art. 40 do Decreto nº 1.800/1996 e dos limites da atuação do registro empresarial diante de indícios de falsidade

25. O Decreto nº 1.800/1996, ao regulamentar a Lei nº 8.934/1994, estabelece disciplina específica quanto às assinaturas apostas em atos sujeitos a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis. Dispõe o art. 40 que as assinaturas lançadas em requerimentos, instrumentos ou documentos particulares devem observar os requisitos formais ali indicados, prevendo, ainda, procedimentos distintos conforme o grau de certeza acerca da eventual falsificação.

26. Nos termos do § 1º do referido dispositivo, somente quando devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado é que se impõe ao Presidente da Junta Comercial o dever de promover o desarquivamento do ato viciado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como a comunicação às autoridades competentes. Trata-se, portanto, de hipótese que exige prova robusta e inequívoca da falsidade, não se admitindo presunções ou ilações como fundamento para o cancelamento definitivo de atos registrares.

27. No presente caso, não houve comprovação técnica conclusiva acerca da alegada falsidade da assinatura digital aposta na 3ª Alteração Contratual, circunstância que, se demonstrada, poderia ensejar a nulidade do ato e repercutir sobre a validade dos atos subsequentes, inclusive da assinatura constante da 2ª Alteração Contratual. Ademais, verifica-se a existência de manifestação de vontade posterior ao registro da referida alteração, consubstanciada no instrumento de cessão de quotas firmado pelo recorrente, o que reforça a presunção de validade dos atos societários praticados e afasta, no âmbito administrativo, a desconstituição pretendida. A ausência de prova pericial idônea, aliada à prática de ato posterior compatível com a alteração societária questionada, impede que se coloque sob suspeita a atuação do mandatário ou a higidez dos registros realizados.

28. A ação judicial mencionada pelo recorrente limitou-se a determinar o fornecimento de dados técnicos relativos à assinatura eletrônica, notadamente os endereços de IP utilizados, não havendo qualquer pronunciamento judicial que reconheça a ocorrência de fraude ou falsificação. A mera constatação de que a assinatura foi realizada a partir de local diverso da residência habitual do recorrente não é suficiente, por si só, para infirmar a validade do ato, especialmente diante da própria natureza da assinatura digital, que admite sua utilização a partir de qualquer localidade, desde que preservada a integridade do certificado.

29. Todavia, o § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800/1996 estabelece hipótese intermediária, segundo a qual, havendo indícios substanciais de falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. Essa previsão normativa não autoriza o cancelamento imediato do registro, mas impõe medida cautelar administrativa voltada à preservação da segurança jurídica enquanto subsiste dúvida relevante sobre a autenticidade do ato.

30. No caso concreto, observa-se a existência de uma sequência fática que, embora não constitua prova técnica suficiente para demonstrar a falsidade, revela elementos aptos a suscitar dúvida objetiva quanto à autenticidade da assinatura questionada, notadamente: (i) a prática de ato societário por procurador após a revogação da respectiva procuração; (ii) a posterior rerratificação do ato pelo próprio recorrente, mediante oposição de assinatura digital; e (iii) a subsequente alegação de falsidade da assinatura, acompanhada do ajuizamento de demanda judicial destinada à apuração técnica da regularidade da assinatura eletrônica.

31. Esse contexto revela uma incoerência fática relevante, que, embora não permita concluir pela falsificação, também não autoriza o completo afastamento da controvérsia. Ainda assim, cumpre ressaltar que não compete ao Registro Público de Empresas Mercantis realizar atividade instrutória complexa, tampouco produzir prova pericial destinada a apurar a autenticidade material de assinaturas digitais, matéria que extrapola sua competência legal e sua capacidade técnica, sendo própria do Poder Judiciário.

32. Diante disso, a atuação administrativa deve se limitar ao estrito cumprimento das normas registrais. Assim, não sendo cabível o cancelamento do ato por ausência de prova conclusiva de falsidade, mas havendo indícios que recomendam cautela, mostra-se juridicamente adequada a aplicação do art. 40, § 2º, do Decreto nº 1.800/1996, com a suspensão dos efeitos do ato, até que o interessado apresente prova objetiva e tecnicamente idônea da alegada falsificação, caso o Presidente da Junta Comercial entenda que há indícios substanciais de falsificação.

33. Registre-se, por oportuno, que a simples divergência de endereços de IP não se presta, isoladamente, a comprovar falsidade, conforme entendimento reiterado da Junta Comercial e deste Departamento, devendo eventual prova apresentar elementos técnicos adicionais que demonstrem o comprometimento do certificado digital ou a inexistência de anuência do titular.

34. Por derradeiro, cumpre destacar que a notícia de revogação do mandato, embora relevante no plano fático, perde densidade jurídica diante do posterior arquivamento do instrumento de rerratificação e da

celebração do instrumento de cessão de quotas pelo próprio recorrente, atos que evidenciam manifestação de vontade compatível com a alteração societária questionada e operam, em tese, como mecanismos de convalidação do negócio jurídico anteriormente praticado por procurador. Nesse cenário, os atos posteriores regularmente arquivados reforçam a presunção de legitimidade registral e mitigam a força invalidante da alegação de atuação com mandato revogado, sobretudo na ausência de prova técnica conclusiva quanto à falsidade das assinaturas. Eventual vício na formação desses atos posteriores — seja no instrumento ratificatório, seja no instrumento de cessão de quotas — deverá ser apurado em sede própria e, caso demonstrado, poderá repercutir sobre a validade do ato originariamente firmado por procurador, porquanto a convalidação pressupõe a higidez das manifestações de vontade subsequentes.

35. Assim, enquanto não demonstrada a existência de mácula capaz de comprometer os atos de rerratificação e cessão de quotas, subsiste a presunção de validade dos registros e afasta-se, no âmbito administrativo, a conclusão pela nulidade do ato praticado com base em instrumento de mandato anteriormente revogado.

III. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, não se identifica irregularidade apta a ensejar o cancelamento dos registros relativos à 2ª e à 3ª Alterações Contratuais da empresa Carandá Administração e Participações Ltda., uma vez que não foi produzida prova técnica idônea da alegada falsificação de assinatura que autorize a desconstituição dos atos arquivados, nos termos do art. 40, § 1º, do Decreto nº 1.800, de 1996. Ademais, o arquivamento do instrumento de rerratificação e a celebração do instrumento de cessão de quotas pelo próprio recorrente configuram manifestações de vontade posteriores compatíveis com a alteração societária questionada, operando, em tese, como elementos de convalidação do ato praticado por procurador e mitigando a força invalidante da alegação de revogação do mandato.

37. Nessas condições, opino pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se a decisão plenária da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

38. Não obstante, diante da persistência de controvérsia fática cuja elucidação depende de apuração técnica, e com fundamento no art. 40, § 2º, do Decreto nº 1.800, de 1996, recomenda-se o encaminhamento de ofício à JUCEG para que avalie, no exercício de sua competência, a eventual suspensão dos efeitos da 2ª Alteração Contratual (nº 20200572474, de 02/06/2020) e da 3ª Alteração Contratual (nº 20200920413, de 07/10/2020), em razão da alegação de falsidade de assinatura, bem como promova a notificação do recorrente para que apresente, no prazo a ser fixado, prova técnica objetiva e consistente acerca da referida alegação. Ressalva-se, para esse fim, que a mera divergência de endereços de IP não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar falsidade, conforme entendimento consolidado no âmbito do registro empresarial.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

À vista da fundamentação exposta, e no exercício da competência prevista no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.079493/2025-33 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Determina-se o encaminhamento de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à cientificação das partes acerca do teor da presente decisão, observadas, no que couber, as medidas previstas no art. 40, do Decreto nº 1.800, de 1996, especialmente quanto à eventual avaliação de suspensão dos efeitos dos atos questionados e à solicitação de apresentação de prova técnica idônea acerca da alegada falsidade.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 23/02/2026, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 23/02/2026, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56790116** e o código CRC **6505CE59**.

Referência: Processo nº 14021.079493/2025-33.

SEI nº 56790116